

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.859, DE 2006**

Dispõe sobre reajuste de proventos de aposentadoria dos ferroviários alcançados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

**Autor:** Deputado FRANCISCO DORNELLES

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, garante aos ferroviários aposentados amparados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, o reajuste de seus proventos em percentual resultante da diferença entre os percentuais de nove por cento e quatorze por cento, estabelecidos, diferenciadamente, para os quatorze sindicatos de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 6.859, de 2006.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão prevê o reajuste dos proventos dos ferroviários aposentados amparados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Importante mencionar que os reajustes da tabela de salários da RFFSA sempre foram concedidos por meio de decisões do Tribunal Superior do Trabalho - TST, algumas vezes prolatadas com base em dissídios coletivos suscitados pela categoria.

Em que pese a existência de quatorze sindicatos representativos da categoria, em 48 anos de existência da RFFSA a tabela salarial foi sempre a mesma. No entanto, em 2003, o reajuste de nove por cento oferecido em audiência no TST teve aceitação de apenas quatro sindicatos, tendo sido o mesmo rejeitado pela Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, que representa outros 10 sindicatos.

Como a posição da mencionada Federação manteve-se firme, o TST decidiu conceder aos trabalhadores a ela vinculados um reajuste de quatorze por cento, mantendo, no entanto, o percentual de nove por cento para aqueles trabalhadores vinculados aos quatro sindicatos que inicialmente haviam aceitado esse percentual de reajuste. Tal decisão, prolatada em junho de 2004, foi retroativa a maio de 2003.

Essa decisão diferenciada em relação a uma única categoria, gerou a criação, a partir de então, de duas tabelas de salários na RFFSA, embora a mesma só possua um plano de cargos e salários.

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, estabelece, em seu art. 3º, que “o reajustamento da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles”.

Como foram concedidos dois índices de reajuste ao pessoal em atividade, julgamos que, para manter de forma inequívoca a

paridade com os trabalhadores da ativa, dever-se-ia aplicar aos aposentados o percentual de maior valor.

A não-concessão do reajuste pleno, isto é o índice de quatorze por cento, gerará uma indevida economia na dotação orçamentária destinada a manter a paridade entre ativos e inativos da RFFSA.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.859, de 2006.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2006.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo  
Relator